

## Ferreira Advocacia

Ofivaldo Ferreira  
OAB/PA n.º 8383

Larissa Brito Torres  
OAB/PA n.º 11.693

Claudio Ribeiro Correia Neto  
OAB/SP n.º 188.336

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - ESTADO DO PARÁ.

REF. PROCESSO LICITÁRIO N.º 035/2015/FMS-CPL.

Modalidade Pregão Presencial n.º 010/2015/SRP.

"Daí a César o que é de  
César e a Deus o que é de  
Deus".

DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., já devidamente qualificada, por seu bastante procurador *in fine* assinado, tempestivamente, alicerçados no art. 109 da Lei Federal 8666/93 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM RECURSO HIERARQUICO, da decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS que inabilitou a empresa supra-citada, pelos motivos que passamos a expender:



Endereço: Folha 32, Quadra 12, Lote 08 - Noca Marabá - Marabá - Pará  
Fone: (094) 3321 1784 ou 3321 9502

## Ferreira Advocacia

Ofivaldo Ferreira  
OAB/PA n.º 8383

Larissa Brito Torres  
OAB/PA n.º 11.693

Claudio Ribeiro Correia Neto  
OAB/SP n.º 188.336

### DOS FATOS:

A Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Saúde declarou inabilitada a participar do certame licitatório em tela a empresa **DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, no processo licitatório n.º 035/2015/FMS-CPL, modalidade Pregão Presencial n.º 010/2015/SRP, sob a alegação de que a empresa não atendeu ao item 62.3 b), do Edital Convocatório, que ditava que: "62.3 b) No mínimo 01 (um) atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado, acompanhado de cópia de nota fiscal correspondente, tendo assim segundo a comissão licitatório a empresa recorrente infringido o previsto no Edital.

Note-se, que a Comissão de Licitação não respeitou o Edital por ela elaborado.

Há de se destacar que o atestado apresentado pela recorrente, trata-se de atestado de órgão público, o qual lhe qualifica e quantifica o material licitado, dando total respaldo à recorrente para participar do certame. A recorrente destaca-se ainda, que fornece os referidos produtos objeto de licitação ao Município de Canaã dos



## *Ferreira Advocacia*

*Olivaldo Ferreira*  
OAB/PA n.º 8383

*Larissa Brito Torres*  
OAB/PA n.º 11.693

*Claudio Ribeiro Correia Neto*  
OAB/SP n.º 188.336

Carajás há vários anos, fazendo com que se credencie automaticamente no certame.

A mera não apresentação das notas fiscais dos produtos, não causaria qualquer prejuízo ao certame, pois conforme dito ao norte, a recorrente já fornece os referidos produtos à Municipalidade.

A comissão também desclassificou a recorrente, narrando que a mesma teria cassada sua certidão tributária estadual, não respeitando o que dita a lei 123/2006.

### DO DIREITO

"...A licitação é categoria de procedimento prévio, normalmente indispensável para a ulterior celebração formal do contrato...."

Objetiva alcançar a moralidade no trato com a coisa pública, noção que se irradia por toda a doutrina administrativa, na linha de que o povo possui o direito a um governo honesto...." (RONZANI, Dwight Cerqueira, in Direito Administrativo Concreto)

Dentre as características deste procedimento figuram a formalidade, legalidade, impessoalidade, a moralidade e a

*Endereço: Folha 32, Quadra 12, Lote 08 - Nova Marabá - Marabá Pará*  
*Fone : (094) 3321 1784 ou 3321 9502*

## *Ferreira Advocacia*

*Olivaldo Ferreira*  
OAB/PA n.º 8383

*Larissa Brito Torres*  
OAB/PA n.º 11.693

*Claudio Ribeiro Correia Neto*  
OAB/SP n.º 188.336

probidade administrativa, a isonomia, o sigilo na apresentação das propostas, a publicidade, o julgamento objetivo e a adjudicação compulsória ao vencedor.

No certame licitatório, *in casu*, a empresa recorrente foi inabilitada segundo a Comissão de Licitação por descumprir um item do edital pertinente, e como mostramos ao norte, foi decisão tomada erroneamente, eis que tudo foi cumprido pela recorrente.

Sabemos, que para a fase de habilitação é mister que a empresa apresente a documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação-econômico-financeira e regularidade fiscal.

A empresa **DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, apresentou todos os documentos pertinentes, conforme faz prova os documentos acostados ao processo licitatório epigrafado, cumprido integralmente as cláusulas do edital que leciona sobre os documentos de habilitação.

A empresa ora recorrente que participa do processo licitatório encontra-se em dias com o fisco federal, estadual e municipal.

## Ferreira Advocacia

Ofivaldo Ferreira  
OAB/PA n.º 8383

Larissa Brito Torres  
OAB/PA n.º 11.693

Claudio Ribeiro Correia Neto  
OAB/SP n.º 188.336

A recorrente é empresa idônea, está em dias com o fisco, está há vários anos instalada em sua sede, sendo uma das maiores empresas do ramo, participa rotineiramente de certames licitatórios, tendo sido vencedora em diversas licitações, cumprindo integralmente os contratos, nunca tendo sido vítima de uma inabilitação errônea como esta que se afigura.

Segundo nossos Tribunais.

STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 657906 CE 2004/0064394-4  
(STJ) Data de publicação: 02/05/2005

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na

Endereço: Folha 32, Quadra 12, Lote 08 - Nova Marabá - Marabá Pará  
Fone: (094) 3321 1784 ou 3321 9502

## Ferreira Advocacia

Olivaldo Ferreira  
OAB/PA n.º 8383


Larissa Brito Torres  
OAB/PA n.º 11.693

Claudio Ribeiro Correia Neto  
OAB/SP n.º 188.336

modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido

-----  
STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 657906 CE 2004/0064394-4  
(STJ) Data de publicação: 02/05/2005

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrida desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.



-----  
Endereço: Folia 32, Quadra 12, Lote 08 - Nova Marabá - Marabá Pará  
Fone : (094) 3321 1784 ou 3321 9502

## *Ferreira Advocacia*

*Oficinaldo Ferreira*  
OAB/PA n.º 8383

*Larissa Brito Torres*  
OAB/PA n.º 11.693

*Claudio Ribeiro Correia Neto*  
OAB/SP n.º 188.336

### DO PEDIDO

Ex positis, esperamos que a Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás/PA, em consonância com os princípios da legalidade (erigido à categoria de regra jurídica constitucional CF/88, art. 37); impessoalidade (ausência de subjetividade), da isonomia (o tratamento isonômico é princípio universal e indelével do procedimento ético e jurídico da administração da coisa pública - in Súmula/TCU/ n 158) probidade administrativa (o único interesse a prevalecer deve ser o interesse público) e também, profira julgamento objetivo (evitando um julgamento segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador- art. 45, da Lei 8666/93), acolhendo o presente recurso para que seja habilitada a recorrente a participar do certame licitatório pelos fatos já alegados, por ser ato da mais lida justiça e legalidade, ou indeferindo o recurso seja o mesmo encaminhado a autoridade superior, atendendo o artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal 8666/93. Ainda, alicerçados no art. 109, parágrafo 2º, da Lei Federal 8666/93, solicitamos ao recurso o efeito suspensivo.



## *Ferreira Advocacia*

*Olivaldo Ferreira*  
*OAB/PA n.º 8383*

*Larissa Brito Torres*  
*OAB/PA n.º 11.693*

*Claudio Ribeiro Correia Neto*  
*OAB/SP n.º 188.336*

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marabá/PA, 26 de Fevereiro de 2015.

DL HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.